Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0815532-60.2025.8.19.0014
Apelante 1: LUIZ FELLIPE CARDOSO CARVALHO CRUZ
Apelante 2: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelados: OS MESMOS
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO *CAPUT* DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, COM INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.826/03. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03; 3) REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 02/11/2026 19:58:02
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA; 4) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

I. Preliminar que se rejeita. Alegação de ilicitude das provas por violação de domicílio durante o cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do acusado. Policiais civis que, ao se dirigirem à residência situada nos fundos do terreno, percorreram corredor de acesso comum às diferentes unidades residenciais, cujo portão se encontrava aberto. Passagem compartilhada que não se equipara à área privativa da residência. Munições visualizadas através de janela de vidro transparente, expostas sobre uma cômoda no interior de um dos quartos. Encontro fortuito de provas, sem realização de busca exploratória. Visualização das munições que forneceu dado concreto indicativo da prática de crime permanente, legitimando o ingresso no imóvel para fazer cessar a situação de flagrância, independentemente de mandado de busca domiciliar. Inaplicabilidade do artigo 245 do Código de Processo Penal, que disciplina o cumprimento de mandado de busca e apreensão, diligência não realizada no caso concreto. Ausência de violação à inviolabilidade domiciliar.

II. Pretensão absolutória que se rejeita. Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelas provas documental, pericial e oral produzidas nos autos. Apreensão de pistola Glock, calibre 9mm, apta a produzir disparos, com numeração de série suprimida na armação, equipada com dispositivo conversor conhecido como “kit rajada”, além de carregador e 14 (catorze) munições do mesmo calibre. Depoimentos policiais harmônicos entre si e com as provas documentais e periciais produzidas.

Validade como meio de prova. Verbete n.º 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Confissão do acusado quanto à propriedade dos artefatos, posteriormente retratada. Testemunha de defesa que atribuiu a propriedade das armas a terceiro, namorado da irmã do acusado, versão expressamente afastada pelo próprio réu em Juízo, que negou que o armamento pertencesse ao referido indivíduo. Artefatos encontrados enrolados em jaqueta posteriormente utilizada pelo acusado na Delegacia. Elementos probatórios convergentes e suficientes para demonstrar sua vinculação ao material apreendido. Versão autodefensiva que sucumbe à análise das provas. Condenação que se mantém.

III. Recurso ministerial. Pretensão de enquadramento da conduta no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, com incidência do parágrafo 2º, da Lei n.º 10.826/03. Parcial acolhimento. Laudo pericial que atestou a supressão da numeração de série da armação da pistola, o que basta à configuração da figura prevista no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, independentemente da preservação de inscrições identificadoras no ferrolho e no cano. Arma equipada com dispositivo conversor conhecido como "kit rajada", apta a funcionar nos modos semiautomático e automático. Incidência do parágrafo 2º, contudo, que se mostra descabida. Armas de fogo automáticas classificadas como de uso restrito pelo artigo 12, inciso I, do Decreto n.º 11.615/2023, e não como de uso proibido, hipótese exigida para incidência da norma mais gravosa. Reforma da sentença para reclassificar a conduta no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, sem incidência do parágrafo 2º do mesmo

dispositivo legal, restando prejudicado o pedido defensivo de desclassificação para o delito previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03.
IV. Dosimetria. Nova capitulação jurídica que não repercute na reprimenda aplicada. Pena-base fixada no mínimo legal que se mantém, diante da ausência de insurgência ministerial específica. Impossibilidade de redução a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado. Inteligência do artigo 59, inciso II, do Código Penal e do enunciado 231 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que se acha em perfeita consonância com a Constituição Federal, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida. Impossibilidade de superação de enunciado de súmula dos Tribunais Superiores por mero inconformismo ou divergência de entendimento jurídico. Precedente judicial vinculante.
V. Direito de recorrer em liberdade. Ausência de interesse recursal, pois assim já assegurado na sentença. Eventual custódia cautelar atualmente suportada pelo acusado que decorre de outro processo.
Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido, sem alteração da pena aplicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0815532-60.2025.8.19.0014**, originários da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que são apelantes

e apelados **Luiz Fellipe Cardoso Carvalho Cruz** e o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

V O T O

Rejeita-se, de início, a preliminar de ilicitude na obtenção das provas, sob a alegação de violação ao artigo 245 do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai da prova acusatória, transcrita na sentença e não infirmada pela defesa, policiais civis dirigiram-se ao endereço do acusado para cumprir mandado de prisão expedido em seu desfavor nos autos do processo n.º 0003611-40.2025.8.19.0014, no qual se apura o delito de tentativa de homicídio.

Os agentes *Emil Tavares Mansur, Dioleno Nogueira* e *Diego Barros* foram uníssonos ao afirmar que visualizaram o acusado ingressando no imóvel e que a sua residência se situava nos fundos do terreno. Segundo afirmaram, o caminho até a residência era feito por um corredor que atravessava o quintal, cujo portão de entrada se encontrava aberto.

Assim, enquanto percorriam o corredor em direção ao réu, passaram pela janela de um dos quartos e visualizaram, através do vidro transparente do tipo *blindex*, munições expostas sobre uma cômoda.

Segundo os depoimentos, efetuaram a prisão e, diante da visualização das munições, ingressaram naquele cômodo, sendo ali localizadas duas pistolas calibre 9mm, uma delas equipada com kit rajada (alongador), além de radiocomunicador com inscrição alusiva à facção criminosa "Terceiro Comando Puro", em relação aos quais o acusado assumiu a propriedade.

Pois bem, é certo que o mandado de prisão não autoriza, por si só, a realização de busca domiciliar e que a proteção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal alcança áreas externas que constituam extensão da residência. Nesse sentido: STJ, HC n. 609.072/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/10/2020, DJe 15/10/2020.

No caso, contudo, não há como perder de vista que havia mais de uma casa no mesmo terreno, servidas por corredor de acesso comum, cujo portão permanecia aberto. A própria defesa, aliás, sustenta que os objetos teriam sido apreendidos no "interior de residência alheia ao apelante", mais especificamente na casa de sua mãe, o que corrobora a existência de unidades residenciais distintas no local.

Não se tratava, portanto, de quintal de uso exclusivo do acusado, mas de passagem compartilhada para acesso às diferentes residências ali existentes.

Nesse contexto, o ingresso dos policiais pelo corredor comum não se equipara à invasão de área privativa da residência. A circunstância de o portão estar aberto, embora não constitua, por si só, autorização para ingresso em área protegida, reforça, no caso concreto, a natureza compartilhada daquela passagem.

Além disso, a dinâmica narrada pelos agentes evidencia que a visualização das munições ocorreu de forma fortuita, durante o deslocamento pelo corredor de acesso comum, sem realização de busca exploratória.

A visualização das munições forneceu dado concreto indicativo da prática, em tese, de crime permanente relacionado à posse ilícita de munições, legitimando o ingresso dos agentes no imóvel para fazer cessar a situação de flagrância, independentemente de mandado de busca domiciliar.

Por essa razão, também não prospera a alegação de inobservância do artigo 245 do Código de Processo Penal, que disciplina o cumprimento do mandado de busca e apreensão, diligência que, como se viu, sequer ocorreu no caso concreto.

Face o exposto, não há que se falar em violação à inviolabilidade domiciliar ou em ilicitude das provas obtidas a partir da diligência.

Com relação ao mérito, a pretensão absolutória do acusado não merece prosperar; de outro lado, assiste parcial razão ao Ministério Público, notadamente ao insistir na condenação do réu pelo delito previsto no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03.

A materialidade delitiva e a autoria na pessoa do acusado estão devidamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante (doc. 213624429), pelo auto de apreensão (doc. 213624436), pelo registro de ocorrência (doc. 213624430) e pelos laudos periciais (docs. 222075960 e 222075961), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Os exames periciais atestaram a apreensão de 14 (quatorze) munições calibre 9mm, modelo “encamisado total ogival”, e de uma pistola da marca Glock, calibre 9mm, de uso restrito, apta a produzir disparos, cuja numeração de série na armação se encontrava suprimida, com as inscrições ABTC753 no ferrolho e ABXW474 no cano, equipada, ainda, com dispositivo conversor conhecido como “kit rajada”, classificado como acessório de uso proibido, além de um carregador calibre 9mm.

O teor da prova oral acusatória já foi analisado e se mostra harmônico com as declarações prestadas em sede policial, sem que se identifiquem lacunas ou contradições capazes de infirmá-la.

Ao contrário, a testemunha *Ana Júlia*, irmã do acusado, confirmou a dinâmica, mas sustentou que as armas pertenciam a seu namorado, *Pedro Henrick*, que as teria deixado no quarto sem o conhecimento dos demais moradores. Admitiu, contudo, que pertences do réu também eram mantidos naquele cômodo e guardados justamente na cômoda onde os policiais visualizaram as munições.

É certo que *Pedro Henrick*, ainda em sede policial, assumiu a propriedade do armamento e, embora estivesse presente na audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público desistiu de sua oitiva, o que provocou insurgência da defesa.

Contudo, esse argumento perde relevância diante da própria versão apresentada pelo acusado em Juízo.

Ora, ao ser interrogado, o réu não apenas negou que as armas lhe pertencessem, como também afastou expressamente que fossem de *Pedro Henrick*, apesar de afirmar que ele frequentava a residência.

Desse modo, não se mostra coerente atribuir a essa alegação força suficiente para suscitar dúvida acerca da autoria e beneficiar o acusado.

Nesse contexto, tem-se a confissão inicial do réu quanto à propriedade do armamento, posteriormente retratada; a ausência de indicação de terceiro a quem as armas efetivamente pertenceriam, tendo o próprio acusado afastado a principal tese defensiva, ao negar que fossem de *Pedro Henrick*; e, ainda, elementos concretos que reforçam sua vinculação aos artefatos, notadamente o fato de as armas terem sido encontradas enroladas em uma jaqueta posteriormente utilizada pelo réu na delegacia, o que enfraquece a alegação de desconhecimento acerca do material apreendido.

O conjunto probatório, portanto, mostra-se seguro quanto à autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

De outro lado, assiste razão ao Ministério Público quanto à subsunção da conduta ao artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, não sendo possível, contudo, a incidência do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, o laudo pericial atestou que a pistola Glock, calibre 9mm, apresentava numeração de série suprimida na armação, o que basta para a configuração da figura prevista no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, independentemente da existência de numerações preservadas em outras partes do armamento, como o ferrolho e o cano.

O exame técnico constatou, ainda, que a pistola estava equipada com dispositivo conversor conhecido como “kit rajada” e apresentava funcionamento tanto no modo semiautomático quanto

automático. Contudo, essa conclusão não autoriza a incidência do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, que prevê tratamento mais gravoso quando as condutas descritas no ***caput*** ou no parágrafo 1º envolverem **arma de fogo de uso proibido.**

Isso porque o artigo 12, inciso I, do Decreto n.º 11.615/2023, vigente à época dos fatos, classifica expressamente como de uso restrito as armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre. Já o artigo 14 do Decreto n.º 11.615/2023 disciplina separadamente as armas e munições de uso proibido, como sendo:

> *"Art. 14. São de uso proibido:*
> *I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;*
> *II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;*
> *III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e*
> *IV - as munições:*
> *a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou*
> *b) incendiárias ou químicas."*

Assim, reforma-se a sentença ***a quo*** a fim de reclassificar a conduta para o artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03,

restando prejudicado o pleito desclassificatório para o artigo 12 do mesmo diploma.

No ponto, importa ressaltar, ainda, que não procede a premissa defensiva de que o calibre 9mm teria passado a ser classificado como de uso permitido. Com efeito, o artigo 12, inciso III, do Decreto n.º 11.615/2023 considera de uso restrito as armas de fogo de porte cuja munição comum apresente energia superior a 407 joules, encontrando-se o calibre 9x19mm expressamente relacionado como de uso restrito na Portaria Conjunta C Ex/DG-PF n.º 2, de 6 de novembro de 2023.

A nova capitulação, contudo, não repercutirá na pena aplicada, uma vez que as condutas previstas no parágrafo 1º do artigo 16 submetem-se à mesma pena cominada no ***caput*** do dispositivo, qual seja, reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa.

E, diante da ausência de insurgência ministerial quanto a esse ponto específico, mantém-se a pena-base no mínimo legal.

Por seu turno, o pedido de redução da pena, na fase intermediária, a patamar inferior ao mínimo legal, em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, não merece prosperar.

De fato, o artigo 59 do Código Penal, ao dispor sobre a fixação da pena, determina, no seu inciso II, que o juiz (...) *estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, (...) a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos*.

Depreende-se, então, pela sistemática do Direito Penal pátrio, que a lei não confere ao magistrado plena liberdade na fixação da pena. Ao revés, a lei traça, no preceito secundário da norma, limites

mínimo e máximo, dentro dos quais, e somente dentro deles, poderá o juiz movimentar-se. E quando a lei permite que o juiz se afaste de tais balizas, nas hipóteses de incidência de causas especiais de aumento e de diminuição, estabelece limites em frações, os quais, igualmente, o magistrado não poderá ignorar. E a opção por determinada fração, dentre os limites previstos, deverá ser sempre motivada.

Ora, em assim sendo, não cabe ao magistrado, na ausência de previsão legal sobre a quantidade de redução a ser aplicada, reduzir a pena aquém do mínimo por força da incidência de atenuantes, se já fixada a pena-base no mínimo legal. Pois, do contrário, não haveria controle legal sobre tal redução, contrariando, deste modo, o inciso II, do artigo 59, do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a questão, pacificando-a, fez incluir em suas Súmulas o verbete 231, que assim estabelece, ***in verbis***:

> "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*."

E como ensina Damásio de Jesus, in Código Penal Anotado, 18ª edição, p. 241:

> "*... a entender-se que o juiz, diante de uma atenuante, não está adstrito aos limites legais, o mesmo sucederia em face de circunstâncias agravantes. E como em relação a estas o Código não fixa a quantidade da exacerbação da pena, estaríamos a elas conferindo valor maior do que emprestado às causas de aumento, que têm limites. Em face disso, diante de agravantes, o juiz, ad absurdum, poderia elevar abusivamente a pena além do quantum*

> *máximo abstrato... O argumento vale também para as causas de diminuição. Em face delas, como para a tese contestada não há limites legais, o julgador poderia aproximar-se da 'pena zero'...*"

Também não tem pertinência a alegação de que o verbete 231 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça estaria em descompasso com o disposto no artigo 5º, ***caput*** e incisos II, XXXIX e XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa Constituição, no julgamento do RE 597.270/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu, por unanimidade, que a circunstância atenuante genérica não pode conduzir a redução da pena a patamar inferior ao mínimo legal, ***in verbis***:

> "*AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação.* ***Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido****. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.* ***Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal***." (Rel. Min. Cezar Peluso, Julgado em 26/03/2009; Dje 05/06/2009, Grifo nosso.)

Mantém-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência de insurgência ministerial nesse ponto.

Registre-se, por fim, que ao réu já foi concedido o direito de recorrer em liberdade, sendo certo que, se atualmente permanece preso cautelarmente, isso se dá por força de outro processo.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso defensivo e pelo parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de reclassificar a conduta do acusado para o artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora